



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2025

A autoria da proposição é do Nobre Edil Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da frota de veículos da Câmara Municipal de Sorocaba ser composta por veículos automotivos híbridos ou elétricos, e dá outras providências*”.

**Este Projeto de Resolução não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,**  
com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este Projeto de Resolução visa modernizar a frota de veículos da Câmara Municipal de Sorocaba, alinhando-a às tendências globais de sustentabilidade e eficiência energética:

Art. 1º Altera o Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 546, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A frota de veículos da Câmara Municipal será composta exclusivamente por veículos automotivos híbridos ou elétricos, próprios ou alugados, sendo seu uso regulamentado pela presente Resolução."*

Art. 2º A transição para a frota de veículos híbridos ou elétricos deverá ocorrer de forma gradual, com um cronograma a ser definido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, priorizando a substituição de veículos mais antigos e com maior consumo de combustível.

Art. 3º A Câmara Municipal deverá promover ações de conscientização e capacitação dos servidores sobre o uso e os benefícios dos veículos híbridos e elétricos, bem como sobre a importância da mobilidade sustentável.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria, **buscando-se otimizar os recursos disponíveis e explorar alternativas de financiamento, como parcerias e incentivos fiscais.**

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, concernente ao processo legislativo, estabelece a Lei Orgânica

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

No **aspecto material**, Resolução é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas do Poder Legislativo, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos, como se dá no caso em tela, que trata justamente da dinâmica de transporte do Poder Legislativo.

Assim, o PR atualiza as disposições acerca da frota de veículos do Legislativo, prevendo os veículos nos perfis técnicos mencionados, o que depende de iniciativa legislativa da Mesa Diretora. Prevê a Lei Orgânica:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:  
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

No mesmo sentido, o Regimento Interno:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:  
I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Ocorre que, **o PR 14/2025 não impõe diretamente a adoção dos veículos elétricos/híbridos**, uma vez que o **art. 2º prevê que o cronograma será definido pela Mesa Diretora**, priorizando substituição gradual dos veículos antigos e com maior consumo de combustível, em prol da mobilidade sustentável.

Ocorre que, acerca da questão da frota de veículos, é importante salientar que está vigente no ordenamento municipal a **Resolução nº 386, de 22 de setembro de 2012**, que “*Institui o Programa “Câmara Verde” e dá outras providências*”, em seu **art. 5º, inciso V**, prevê o “*uso obrigatório do etanol como combustível dos veículos oficiais com motor bicomcombustível*”, de modo que, nos termos de melhor técnica-legislativa da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, **é recomendável a revogação expressa de tal dispositivo**, considerando que no caso da eventual aprovação deste PR, teríamos a obrigatoriedade da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adoção de veículos elétricos/híbridos, mas, ao mesmo tempo, um permissivo para uso de veículos com motores bicompostíveis, o que gera incompatibilidade normativa.

Por último, observamos que o **art. 4º do PR**, ao dispor na cláusula de vigência que a eventual Resolução correria por conta de verba orçamentária própria, buscando alternativas de **financiamento, parcerias e incentivos fiscais**, depende da análise das dotações e disponibilidades orçamentárias da Casa, o que **exige a iniciativa privativa da Mesa sobre tal matéria:**

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário.

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PR 14/2025 é ilegal**, posto que **a Resolução nº 386, de 2012, prevê a possibilidade do uso de veículos bicompostíveis, o que demandaria alteração expressa**, conforme regras de técnica-legislativa conforme Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, bem como **inconstitucional por vício de iniciativa em seu art. 4º**.

Sorocaba-SP, 26 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **26/03/2025 13:46**

Checksum: **57DA8A850132EABD006D7CD140A593B562D961C9BFC54819CFFD183E9B8784B6**

